

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 3

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 14

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 16

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 19

##### Licitações

>>Avisos Pág. 20

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 21

### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0185/2017 -TCERO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Redeni Ferreira de Almeida - CPF nº 455.053.304-87  
RESPONSÁVEL: Cel. PM Luiz Rodrigues da Silva  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 171/GCSFJFS/2017/TCE/RO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

1. Reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82. Ato Conjunto. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada ao 1º SGT BM, RE 0111-9, Redeni Ferreira de Almeida, titular do CPF nº 455.053.304-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com supedâneo na alínea "h", do inciso IV, do art. 50; inciso I, do art. 92; inciso I do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A/1982.

2. A instrução da Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito ao servidor e, ao final, concluiu que o interessado faz jus à inativação. Todavia, ante a ausência do Ato Conjunto, sugeriu ao relator que determinasse ao Comandante Geral da PM-RO e à Presidência do IPERON que apresentem o ato conjunto em cumprimento do art. 56 da Lei nº 432/2008.

3. O representante do MPC de Contas compareceu aos autos por meio do Parecer nº 0377/2017-GPETV, corroborou o entendimento do Corpo Técnico e, ao final, opinou pela fixação de prazo para a Presidência do IPERON cumprir o disposto no art. 56 da Lei nº 432/2008, ou seja, expedição do ato conjunto, fazendo constar a seguinte fundamentação: art. 42, § 1º, da Constituição Federal, c/c art. 92, inciso I e art. 93, inciso I, ambos do Decreto-Lei nº 09-A/1982, bem como os arts. 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002 e posteriormente encaminhe a cópia do ato acompanhada do comprovante de publicação na imprensa oficial.

4. É o relatório.

Decido.

5. Os autos versam sobre a concessão de Reserva Remunerada, onde está comprovado o cumprimento dos requisitos legais por parte do 1º SGT PM, RE 0111-9, Redeni Ferreira de Almeida.

6. As análises efetuadas pela unidade técnica e Ministério Público de Contas convergem no sentido de que, apesar do servidor ter cumprido todos os requisitos para inativação, o órgão previdenciário e o Comando do Corpo de Bombeiro Militar não atentaram para o cumprimento do art. 56 da Lei nº 432/2008.

7. Oportuno salientar que o representante do Ministério Público de Contas bem assinalou a necessidade de adequação da fundamentação do ato que



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURTI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

OMAR PIRES DIAS

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
e Outros

Administração Pública Estadual

concedeu a Reserva Remunerada ao interessado, para que passe a constar o dispositivo Constitucional.

7. Portanto, a considerar a ausência do ato conjunto e consoante relatório da unidade técnica e MPC, decido fixar o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Comando do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adotem as seguintes providências.

a) encaminhem a esta Corte de Contas ato conjunto, constando a seguinte fundamentação: art. 42, § 1º, da Constituição Federal, c/c art. 92, inciso I e art. 93, inciso I, ambos do Decreto- Lei nº 09-A/1982, bem como os arts. 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002, que concedeu o benefício de reserva remunerada ao servidor 1º SGT BM, RE 0111-9, Redeni Ferreira de Almeida, na forma estabelecida pelo art. 56, da Lei nº 432/2008;

b) encaminhem a esta Corte de Contas comprovante de publicação do ato na imprensa oficial.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON e do Comandante do Corpo de Bombeiro Militar, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 31 de agosto de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Relator

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2.082/16  
ASSUNTO: Parcelamento de Débito – item VII do Acórdão n. 150/2016-2ª Câmara, Processo nº 1502/08.  
INTERESSADA: Maria Isomar Marinho Lima  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURTI NETO

DM-GPCN-TC 00248/17

Pedido de Parcelamento de Débito. Maria Isomar Marinho Lima. Processo nº 1502/08. Acórdão nº 150/2016-2ª Câmara (item VII). Recolhimento em favor da Agência de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia-AGEVISA. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Quitação.

Versam os presentes autos sobre pedido de parcelamento de débito, interposto pela Srª. Maria Isomar Marinho Lima.

O Tribunal de Contas, por meio do item VII do Acórdão nº 150/2016-2ª Câmara (Processo nº 1502/08), imputou, solidariamente, aos Srs. Telêmaco Cerioli, Andrea Cristina de Souza Gomes, Fernanda Paula Lopes Carvalho e Maria Isomar Marinho Lima, o débito de R\$ 8.099,22.

A DM-GPCN-TC 00171/16 (fls. 35/36) concedeu o parcelamento requerido .

A requerente foi devidamente notificada (Ofício PCE n. 0533/2016/D2ªC-SPJ, fl. 40) e acorreu aos autos para demonstrar o pagamento das parcelas, apresentando os documentos de fls. 42/89.

O Controle Externo (fls. 94/96), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

#### 2 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 42/89

Os documentos juntados às fls. 42/89 (Protocolos nºs 08878, 10365, 11824, 13185, 14442, 15795/2016, 00129, 01465, 02480, 04414, 05830 e 07393/2017), referem-se aos requerimentos da Senhora Maria Isomar Marinho Lima, informando tratar-se de comprovantes de depósito/transfêrencia à conta corrente da Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia – AGEVISA/RO, em cumprimento à Decisão Monocrática nº 0171/2016-GPCN-TC.

Verifica-se ainda que, os recolhimentos apresentados, tiveram suas análises pelo “Sistema de Controle de Débito” desta Corte de Contas, ocasião em que se constatou que estes foram insuficientes para satisfazer o débito imputado, conforme Demonstrativo de Débito às fls. 93 dos autos, onde se verifica o saldo devedor de R\$ 860,04 (oitocentos e sessenta reais e quatro centavos), equivalente a 13,19 UPF/RO2 em face da aplicação da atualização monetária e juros de moras, consoante fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO, condicionar a expedição de quitação a apresentação de comprovante de recolhimento.

#### 3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Condicionar a Senhora MARIA ISOMAR MARINHO LIMA/OUTROS, a expedição de quitação do débito relativo ao item VII do Acórdão nº 150/2016-2ª CÂMARA, a apresentação de comprovante de recolhimento no valor de R\$ 860,04 (oitocentos e sessenta reais e quatro centavos), que deverá ser atualizado no momento de seu recolhimento.

Ato seguinte, procedeu-se à notificação da requerente, quanto ao montante remanescente (fl. 99), que apresentou o comprovante de recolhimento de fls. 100/103.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao Pleno do Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Verifica-se que a requerente teve contra si a imputação de débito no valor de R\$ 8.099,22.

A jurisdição, socorrendo-se do art. 34 do Regimento Interno (Resolução nº 64/TCE-RO-2010), protocolizou o pedido de parcelamento do referido débito. Tal pleito restou deferido, nos termos da DM-GPCN-TC 00171/2016, de fls. 35/36 – R\$ 8.980,01, dividido em 12 parcelas consecutivas de R\$ 748,34 – na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97 c/c o artigo 34 do Regimento Interno.

O Controle Externo (fls. 95/96), ao examinar a documentação encaminhada pela requerente, relativa ao recolhimento efetivado em favor da Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia (fls. 42/89), opinou no seguinte sentido: “I – Condicionar a Senhora MARIA ISOMAR MARINHO LIMA/OUTROS, a expedição de quitação do débito relativo ao item VII do Acórdão nº 150/2016-2ª CÂMARA, a apresentação de comprovante de recolhimento no valor de R\$ 860,04 (oitocentos e

sessenta reais e quatro centavos), que deverá ser atualizado no momento de seu recolhimento”.

A requerente demonstrou o recolhimento desse montante (100/103).

Assim, diante da comprovação do adimplemento do débito do item VII do Acórdão nº 150/2016-2ª CÂMARA, viável a emissão de quitação à requerente e aos corresponsáveis os Srs. Telêmaco Cerioli, Andrea Cristina de Souza Gomes e Fernanda Paula Lopes Carvalho.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação aos Senhores Maria Isomar Marinho Lima, Telêmaco Cerioli, Andrea Cristina de Souza Gomes e Fernanda Paula Lopes Carvalho, responsáveis solidários, do débito consignado no item VII do Acórdão nº 150/2016-2ª Câmara, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão aos mencionados jurisdicionados, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III – Remeter este processo ao Departamento da 2ª Câmara para que proceda à baixa de responsabilidade dos Srs. Maria Isomar Marinho Lima, Telêmaco Cerioli, Andrea Cristina de Souza Gomes e Fernanda Paula Lopes Carvalho e, em seguida, providencie o apensamento deste processo ao principal nº 1502/2008.

Porto Velho, 31 de agosto de 2017.

Paulo Curi Neto  
Conselheiro

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00017/17

PROCESSO: 3.296/17-TCE/RO@  
SUBCATEGORIA: Administrativo  
ASSUNTO: Capacitação – Análise da solicitação de financiamento de curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (mestrado e doutorado) conforme Resolução 180/2015  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RELATOR: Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO: 25.8.2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS. CAPACITAÇÃO/APERFEIÇOAMENTO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. FINANCIAMENTO PELO TCE/RO.

1. É legítimo/legal o ressarcimento parcial de cursos de pós-graduação como mecanismo de capacitação/aperfeiçoamento de agentes públicos. 2. Aprovação pelo Conselho Superior de Administração (CSA).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido formulado pelo Sindicato dos Profissionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do estado de Rondônia (SINDCONTROLE) com o objetivo de que este Tribunal promova o custeio de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), na forma da Resolução n. 180/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Acolher preliminar para que o Presidente possa relatar a matéria, na forma do art. 264 do RITC;

II. Aprovar a proposta apresentada pela ESCon em atendimento à solicitação do SINDCONTROLE, de modo que o TCE/RO promova o custeio de ressarcimento parcial de pós-graduação *stricto sensu* a até 6 (seis) de seus agentes públicos, nos termos do parecer da ESCon e da minuta do edital por ela proposto;

III. Autorizar o Presidente a adotar as medidas necessárias para o implemento do quanto decidido, notificando a ESCon sobre a necessidade de apresentar proposta de alteração da Resolução n. 180/2015, de modo a autorizar a realização de cursos de pós-graduação na modalidade de ensino a distância (EAD); e

IV. Por conseguinte, deverá a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) certificar o trânsito em julgado, e, posteriormente, remeter o feito à Presidência, para adoção das medidas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Ausentes, justificadamente os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Porto Velho, 25 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Buritis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03316/17- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
ASSUNTO: Requer parcelamento de débito relativo ao Processo n.01841/13/TCE/RO. Acórdão nº AC1-TC 03190/16.  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Buritis  
INTERESSADO: Wilson Lenz - CPF 509.691.962-53  
RESPONSÁVEIS: Wilson Lenz  
ADVOGADOS: Sem Advogado  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. TÍTULO EXECUTIVO JÁ INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. ARTIGO 3º CAPUT E § 1º DA RESOLUÇÃO 231/2016/TCE-RO.

DM-GCJEPPM-TC 00324/17

1. Cuidam os autos de solicitação de parcelamento de multas fixadas no Acórdão nº AC1-TC 03190/16, exarado nos autos do processo nº 01841/13/TCE/RO, cujo valor total é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), formulado por Wilson Lenz; in verbis:

[...]

IV – MULTAR o Presidente à época, Vereador Wilson Lenz (CPF nº 509.691.962-53), no valor de R\$ 5.000,00, em razão da infringência consignadas no item 1, alínea "a" retro mencionada, com fundamento no art. 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/TCER-96 c/c art. 103, I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. O requerente aparelhou sua peça com documento acostado à fl. 01 e requereu o parcelamento das multas em 03 (três) vezes.

3. O Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Certidão Técnica, acostado à fl. 06, informa que foi emitido Título Executivo n. 535/2017 em nome de Wilson Lenz; in verbis:

CERTIFICO e dou fé que este Departamento verificou que foi emitido o Título Executivo n. 535/2017, em nome do senhor Wilson Lenz, referente à multa cominada no item IV AC1-TC 03190/16, prolatado no Processo n. 1841/13, tendo sido, inclusive, encaminhado à Dívida Ativa sob o n. 20170200012186 em 16.08.2017.

4. É o relatório.

5. Decido

6. Conforme Certidão Técnica expedida pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões, as multas foram enviadas à Dívida Ativa, obstaculizando a competência deste Relator em decidir sobre o pedido de parcelamento, fundamento disciplinado na Resolução 231/2016, no seu artigo 3º § 1º. Ainda assim, este mesmo dispositivo determina a competência, nestes moldes, da Procuradoria-Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas.

7. Assim, deixo de apreciar o pedido.

8. Pelo exposto, decido:

I – Extinguir o feito, sem análise de mérito, ante a absoluta incompetência deste Tribunal para conceder o parcelamento pleiteado, no estágio processual em que se encontra o processo, dada a vedação imposta por resolução, em razão de já ter ocorrida à inscrição do crédito em dívida ativa. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas é que detém agora a competência para análise do pedido.

II – Dar ciência da decisão à responsável via diário oficial, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

III – Desentranhar a documentação de fls. 01 a 07 dos autos e remeter os documentos à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas para conhecimento e providências que entender necessárias.

IV - Juntar cópias da documentação de fls. 01 a 07 dos autos neste processo.

V - Arquivar o processo com cópias dos autos após os tramites legais.

VI - A Secretaria de Gabinete para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, 30 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 11

## Município de Chupinguaia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Documento nº: 10967/17 – Memorando nº 114/2017/GOUV, de 15 de agosto de 2017

Unidade: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Assunto: Notícia de irregularidade – suposta exigência ilegal em editais de licitação (Pregão Eletrônico nº 107/2017 e nº 108/2017)

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00249/17

Trata-se do comunicado de irregularidade oriundo da Ouvidoria de Contas, por intermédio do Memorando nº 114/2017/GOUV, o qual noticia suposta exigência ilegal em editais de licitação (Pregão Eletrônico nº 107/2017 e nº 108/2017) promovidos pelo Poder Executivo de Chupinguaia, consubstanciada na condição de que somente poderiam participar dos certames as empresas localizadas a um raio de até 250 km de distância do município (Demanda nº 387/17 e nº 410/2017), o que representaria prejuízo à competitividade.

Instada pela Ouvidoria de Contas a prestar esclarecimentos acerca da delação (Ofício nº 066/2017, fls. 06/07), a Prefeitura, em suma, aduziu que a delimitação (de 250 km) questionada visou fortalecer o mercado local (fl. 09).

A presente documentação foi encaminhada a este gabinete por se referir a município sob a relatoria deste subscritor.

Pois bem. A Administração não pode (nunca) estabelecer distinções que restrinjam a competitividade, a não ser por circunstância relevante e devidamente justificada, o que aqui não se verificou. A limitação geográfica constante nos editais suscitados não é lícita, porquanto não demonstrada que a exigência visa a economicidade e a fiel execução dos (pretenso) contratos. Explico.

No que diz respeito à restrição geográfica, há dois pontos a serem analisados, quais sejam, o da restrição ao caráter competitivo e o da real necessidade da localização para a execução satisfatória do (pretenso) contrato.

Observe que a cláusula delatada está restringindo o caráter competitivo da licitação, o que é proibido por lei, de acordo com o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (sublinhamos)

À luz do dispositivo, são legítimas as cláusulas restritivas, desde que tecnicamente justificáveis e imprescindíveis para o atendimento do interesse público.

A propósito, convém trazer à colação alguns fragmentos de decisões do TCU sobre a restrição do universo dos participantes:

Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93”;

Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93”; e

Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.

Há objetos licitados em que a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato. Exemplo clássico é a contratação de empresa para o fornecimento de combustível. Observe-se a que localização do posto para o abastecimento é essencial para a eficácia do fornecimento. É desarrazoado a Administração contratar uma empresa para o abastecimento distante. Tal expediente acarretará consumo de combustível e disponibilidade de tempo. Assim sendo, no exemplo apresentado, a consideração da localização geográfica é imprescindível.

O STJ já se manifestou que “ (...) 3. Conforme a decisão emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento., com visíveis prejuízos ao Erário...” (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008).

Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao Artigo 3º, § 1º, I, da lei de licitações: “O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República (...)” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009).

Sobre a restrição devida para a execução satisfatória do contrato (que depende do objeto), convém transcrever outro julgado do TCU:

Acórdão 520/2015-Segunda Câmara – “Nas licitações de serviços de manutenção e reparo de veículos, o emprego de critério de distância máxima entre a localização do órgão licitante e a da empresa licitante pode ser utilizado, desde que represente solução que garanta a economicidade almejada e não imponha restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame. Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em São Paulo (TRT-2), destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica para os veículos oficiais. A representante, em síntese, alegara restrição à competitividade do certame em face da exigência de que as empresas participantes do certame estivessem “sediadas a uma distância máxima de 12 km da sede do TRT-2”. A despeito da anulação do certame pelo próprio órgão, o relator teceu considerações sobre a limitação geográfica imposta: “o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame”. Sobre o caso concreto, inferiu o relator que a exigência não teria sido determinante para a frustração da licitação, uma vez que “no raio de doze quilômetros da sede do TRT-2, mais de cem empresas estariam habilitadas a participar do certame licitatório”. Contudo, considerando que apenas uma licitante ofertou proposta, com preços superiores ao estimado, propôs o relator recomendar ao órgão que, em futura contratação de mesmo objeto, “avalie a possibilidade de agrupar os lotes do certame segundo a marca dos veículos, bem como avaliar se a disposição geográfica das oficinas mecânicas na cidade de São Paulo/SP é não uniforme, com vistas a

ampliar a competitividade da disputa e atingir maior número de empresas participantes”. O Tribunal acolhendo a proposta do relator, emitiu a recomendação ao TRT-2 nos termos propostos no voto. Acórdão 520/2015-Segunda Câmara, TC 000.548/2015-4, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.2.2015.

O cunho geográfico, portanto, além de respeitar o princípio da proporcionalidade, deve estar fundamentado em justificativa plausível/satisfatória para tanto. Com efeito, é preciso analisar a real necessidade da localização geográfica. Não sendo o caso e inexistindo justificativa razoável para tal expediente, inviável o reconhecimento da higidez do certame.

Certamente, no caso, com base no raciocínio exposto, o argumento ventilado pela Administração – quanto à aludida intenção de fomentar o comércio local –, não atende os requisitos legais para o emprego do critério de distância máxima entre a localização do ente municipal e a da empresa licitante como condição de participação nos pregões eletrônicos citados. Em verdade, a mera (e infundada) “preferência” por empresas locais é indicativo de direcionamento de licitação e, possivelmente, não se prestará a justificar a adoção desse tipo de medida restritiva, salvo situações excepcionabilíssimas, a serem avaliadas no caso concreto e acrescidas de numerosas cautelas, como estudos econômicos, referenciais seguros de preços entre outros.

Há por bem lembrar que estamos tratando de certames para a aquisição de materiais permanentes (equipamentos de informática e conjunto de motobombas submersas). A irregularidade da restrição advém do fato de não guardar relevância para os objetos licitados a delimitação da localização geográfica na entrega dos bens almejados, o que revela uma limitação desarrazoada – sem a devida e conveniente justificativa exigida pelo ordenamento jurídico.

Aliás, mesmo que a preocupação da Administração fosse com relação ao prazo para a entrega dos bens, vale advertir que a exiguidade do tempo de entrega pode ser bastante para afugentar a concorrência. Essa circunstância impõe à gestão do Município o planejamento de suas ações de modo a prevenir, tanto quanto possível, as situações de urgência ou de prazo muito pequeno, mantendo estoque mínimo de produtos de uso rotineiro, porquanto a fixação de prazos excessivamente curtos de entrega tende a onerar os custos das compras.

No que diz com a definição de prazos estreitos, seja para convocar o licitante vencedor para retirar o empenho, seja para entregar o objeto, restringe-se o potencial universo de interessados.

Nessa vereda, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) firmou entendimento no sentido de que a exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento expedida pela Prefeitura é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais .

Bem de se apontar que esta Egrégia Corte de Contas também possui precedente no que tange à injuridicidade de prazos exíguos, pois se afiguram indisputavelmente ilícitos, haja vista que solapam os princípios erigidos do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, em especial, a ampla competitividade e a razoabilidade – v. o Acórdão nº 88/2013-Pleno, processo nº 1724/2013, e (as razões que inspiraram) a Decisão nº 214/2014-2ª Câmara , processo nº 3305/2013.

Assim, diante da falta de suporte técnico e/ou econômico a amparar a utilização indiscriminada de cláusula quanto à limitação geográfica para a participação nos certames, concluo pela ilegalidade manifesta da restrição delatada.

Em que pese a situação antijurídica constatada nos certames em que se verificou essa restrição, penso que isso, por si só, não justifica a sua apuração pelo controle externo. Pondere-se que os procedimentos licitatórios já foram ultimados, o que compromete a fiscalização preventiva e, ainda, não há indícios de inoccorrência da competitividade por conta da referida cláusula, nem de prejuízo ao erário (superfaturamento). Ademais, os valores envolvidos não são de grande vulto, ambos os certames

envolvem montantes consideravelmente inferiores àqueles que compõem a amostra a ser examinada pelo Tribunal de Contas (R\$ 650.000,00).

Assim, os princípios da economicidade e o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle, na busca pela maior efetividade da sua atuação, aliados à sobrecarga de trabalho e à carência de pessoal vivida por esta Corte de Contas, concorrem para o arquivamento da presente documentação, sem prejuízo de que a Administração seja advertida da grave irregularidade, a fim de se abster de fazer tal exigência, sob pena de responsabilização dos agentes que deram causa, acaso se constate a presença dessa condição injustificada nos próximos certames.

A Secretaria Regional de Vilhena será instada a verificar amostralmente o cumprimento desta Decisão.

Publique-se. Ciência ao Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, ao Pregoeiro, ao Ministério Público de Contas, à Ouvidoria de Contas e à Secretaria Regional de Vilhena.

É como decido.

Porto Velho, 01 de setembro de 2017.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro

## Município de Costa Marques

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01850/2008 – TCE-RO e apensos (02561/2008, 03489/2008 e 00403/2009)  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 57/2006  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
INTERESSADO (A): Tânia Regina Gusmão e outros  
CPF nº 663.231.502-04  
RESPONSÁVEL: Wagner Miranda da Silva – Prefeito Municipal de Costa Marques  
Élio Machado de Assis – ex-Prefeito Municipal de Costa Marques  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.173/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Análise da legalidade do ato admissão. Dilação de Prazo. Deferimento.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Costa Marques, regido pelo Edital Normativo nº 57/2006 .

2. Em 27.06.2017, foi exarada a Decisão Monocrática nº 159/GCSFJFS/2017 que em seu dispositivo determinou a adoção da seguinte providência:

I – encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações imprescindíveis ao saneamento das inconformidades enumeradas nos Anexos I desta Decisão Monocrática.

3. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório , o gestor do município de Costa Marques- RO teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O município de Costa Marques carrou aos autos o Ofício de nº 105/PGM/2017 de 24/08/2017, requerendo dilação de prazo para prestar as informações solicitadas por esta Corte de Contas.

É o relatório

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O gestor do município de Costa Marques conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão Monocrática n. 159/GCSFJFS/2017.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, para que promova o cumprimento das disposições insertas no decisum.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática na forma regimental, e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação da Prefeitura do município de Costa Marques, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 31 de agosto de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0379/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - IPREGUAM  
INTERESSADA: Izabel Costa Hayden – CPF nº 570.953.882-53  
RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 172/GCSFJFS/2017/TCE/RO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria especial - professor. 2. Retificação do ato. 3. Proventos Integrais. 4. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, da servidora Izabel Costa Hayden, titular do CPF nº 570.953.882-53, matrícula nº 1.677-1, no cargo de Especialista em Orientação Escolar, carga de 40 horas semanais, regime jurídico estatutário, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; Lei nº 10.887/2004; art. 16, incisos I, II e III, e art. 18 da Lei Municipal nº 1555/2012.

2. A instrução da Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e, ao final, concluiu que a interessada faz jus à inativação. Todavia, ante a impropriedade detectada na fundamentação legal do ato concessor, sugeriu ao relator que determinasse ao Diretor Executivo do IPREGUAM que retificasse o ato e encaminhasse cópia do ato acompanhada do comprovante de publicação.

3. O Ministério Público de Contas compareceu aos autos por meio do Parecer nº 0359/2017 - GPYFM onde ratificou o posicionamento da unidade técnica.

4. É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. No mérito, aduz o Corpo Instrutivo que a interessada faz jus à inativação, todavia, ao analisar a documentação carreada aos autos verifiquei que a fundamentação legal do ato não está adequada ao caso concreto.

6. Portanto, em atendimento às determinações na IN nº 13/2004/TCE-RO faz-se necessário a retificação do ato e consequente envio da cópia e de seu comprovante de publicação do ato, bem como elaboração de nova planilha de proventos, de acordo com a nova fundamentação.

7. Isso posto, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - IPREGUAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) Retificar o ato de aposentadoria da servidora Izabel Costa Hayden, materializado por meio da Portaria nº 05/IPREGUAM, para fazer constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, devendo ser excluído do ato concessório que a servidora faz jus a aposentadoria especial de professor;

b) Encaminhar a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro na forma da lei;

c) Elaborar nova planilha de proventos, de acordo com o Anexo TC-32, da IN nº 13/TCER-2004, contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos foram fixados e pagos de forma proporcional, com base na remuneração do cargo efetivo, com paridade.

8. Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 31 agosto de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto - Relator

## Município de Jaru

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 03076/2017 (eletrônico)

ASSUNTO : Auditoria

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Jaru – JARU PREVI

RESPONSÁVEL : Silmar Lacerda Soares – CPF 408.344.842-34

Maria Margarida Oliveira de Lima – CPF: 424.641.379-87

ADVOGADO : Sem advogado

RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM-GCJEPPM-TC 00326/17

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Instituto de Previdência de Jaru – JARU PREVI, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar a Unidade Técnica apresentou relatório com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (fls. 04/58):

#### 5. CONCLUSÃO

Considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Instituto de Previdência de Jaru - JARU PREVI, constatou-se, no geral, que a Autarquia disponibiliza de forma parcial aos cidadãos, informações obrigatórias de interesse coletivo geral em ambiente virtual de fácil e de amplo acesso.

Conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas:

De Corresponsabilidade dos SILMAR LACERDA SOARES - CPF 408.344.842-34 – Superintendente e responsável pelo Portal da Transparência do JARU PREVI; MARIA MARGARIDA OLIVEIRA DE LIMA - CPF: 424.641.379-87 – Controladora do JARU PREVI, por:

5.1. Descumprimento art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar a estrutura organizacional da Autarquia, o registro de suas competências (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.1 e .2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

5.2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011 c/c art 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação do plano estratégico, onde constem metas almejadas em programas e ações, com indicadores de resultado da própria entidade autárquica (Item 4.1.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 1º, § 2º e § 3º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos seus atos normativos e não dispor da versão consolidada destes. (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.2 e 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5.4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, com art. 8º, § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 11, I da Instrução normativa nº 52/2017, por não apresentar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (Item 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização);

5.5. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 e art. 78º, VI, da Lei 12.527/2011, por não disponibilizar informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título; despesas realizadas com suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos (Item 4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitens 5.10 e 5.11 da Matriz de Fiscalização);

5.6. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas e completas sobre (Item 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3 da Matriz de Fiscalização);

• estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração (item 4.5.1 deste Relatório Técnico);

5.7. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF por não divulgar informações sobre os pensionistas por morte, com indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário (item 4.5.2 deste Relatório Técnico e Item 6.6, subitens 6.6.2 da Matriz de Fiscalização);

5.8. Infringência ao art. 48, caput da LC nº 101/2000 c/c art. 15, V, VI e VIII da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 4.6.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5, 7.6 e 7.8 da Matriz de Fiscalização):

• Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

• Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO;

• Relatório de Gestão Fiscal.

5.9. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, X da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso e lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem; (item 4.6.2 deste Relatório Técnico Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização);

5.10. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade) da CF, art. 3º, caput e § 3º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, I, "d", "f", "g", "h", "i" e II da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar a data e o horário da sessão de abertura; valor estimado da contratação; nem o inteiro teor do seu edital, seus anexos e da minuta do contrato; nem o resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões; nem o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada (Item 4.7.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitens 8.1.6 a 8.2, da Matriz de Fiscalização);

5.11. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004, por não disponibilizar informações sobre relatório de celebração e cumprimento de acordos de parcelamento (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 9, subitem 9.1.2 da Matriz de Fiscalização);

5.12. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998, por não disponibilizar os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo (Item 4.8.2 deste Relatório Técnico e Item 9, subitens 9.1.7 e 9.1.8 da Matriz de Fiscalização);

5.13. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 17, § 1º, I da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações acerca da existência de SIC físico/presencial; indicação do órgão, endereço, telefone e horário de funcionamento, específico da Autarquia (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e Item 11, subitens 11.1 a 11.5 da Matriz de Fiscalização);

5.14. Infringência aos arts. 9º, I, "b" e "c" e 10, § 1º e § 2º, 11, § 4º e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I a V, da Instrução Normativa nº 52/TCE-

RO/2017, por não disponibilizar o acesso serviço de informação ao cidadão, visto não haver e-SIC em seu sítio oficial, não sendo permitido o cadastramento, o envio de solicitação, o acompanhamento da tramitação ou a apresentação de um possível recurso; (Item 4.10.1 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.1 a 12.6 da Matriz de Fiscalização);

5.15. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 4.11.1 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

5.16. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, § 1º da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar link no âmbito do eSIC, para a seção de respostas às perguntas mais frequentes (Item 4.11.2 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.2 da Matriz de Fiscalização);

5.17. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; não possuir rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; nem rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.11.3 deste Relatório Técnico e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

5.18. Infringência aos arts. 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade), art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c com art. 20 da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, visto que o url do Portal da Transparência não é do tipo www.transparencia.[entidade].ro.gov.br (Item 4.12.1 deste Relatório Técnico e Item 15, subitem 15.2 da Matriz de Fiscalização);

5.19. Infringência ao art. 73-B, I a III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 4º, § 4º, da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por disponibilizar de forma precária o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, somente sendo possível o acesso de informações do ano de 2017 relacionado à Autarquia; (Item 4.13.1 deste Relatório Técnico e Item 17, subitens 17.3 da Matriz de Fiscalização);

5.20. Infringência ao art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 § 1º, II da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto (item 4.13.2 deste Relatório Técnico e Item 17, subitem 17.5 da Matriz de Fiscalização);

5.21. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 § 1º e 3º da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não divulgar de informações solicitadas via SIC e e-SIC, que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.14.1 deste Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

5.22. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 5º e 7º, III da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não dispor de manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas (Item 4.14.2 deste Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

5.23. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, XIX da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não ser possível realização de avaliação de acessibilidade pelo ASES (Item 4.15.1 deste Relatório Técnico e item 19, subitens 19.7 da Matriz de Fiscalização);

5.24. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e III da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet; assim como não existir participação em redes sociais (item 4.16.1 deste Relatório Técnico e item 20, subitens 20.1 e 20.2 da Matriz de Fiscalização).



## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, com fundamento ao que determina o art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/199, com as seguintes sugestões a guisa de proposta de encaminhamento:

6.1. Chamar os responsáveis indicados na Conclusão, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.24 do presente Relatório Técnico;

6.2. Determinar prazo para que os responsáveis indicados na Conclusão adotem as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pela Autarquia, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de transparência foi calculado em 51,06, o que é considerado MEDIANO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência do Instituto de Previdência de Jaru – JARU PREVI e Maria Margarida Oliveira de Lima, Controladora do JARU PREVI, nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – NOTIFICAR os(as) Senhores(as) Silmar Lacerda Soares, superintendente e responsável pelo Portal da Transparência do JARU PREVI e Maria Margarida Oliveira de Lima, Controladora do JARU PREVI, ou quem os(as) substitua ou suceda na forma da lei, via ofício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.24 do Parecer Técnico de fls. 04/58, facultando que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO.

II – DAR CIÊNCIA aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 51,06%, o que é considerado MEDIANO, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico de fls. 04/58.

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

Publique a Assistência de Gabinete.

Cumpra o Departamento da 1ª Câmara as medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Machadinho do Oeste

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2827/17-TCE-RO  
CATEGORIA : Parcelamento de Débito  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Multa  
ASSUNTO : Parcelamento das Multas relativas ao Processo n. 2027/11/TCE-RO, Acórdão n. 207/17-Pleno, itens VI e VII  
INTERESSADO : Luiz Flávio Carvalho Ribeiro, CPF n. 357.522.706-34  
Chefe do poder Executivo Municipal, período de 2005 a 2008  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00206/17

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DOS VALORES DAS MULTAS. DEFERIMENTO, FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento, requerido pelo Sr. Luiz Flávio Carvalho Ribeiro, CPF n. 357.522.706-34, referente às multas imputadas por meio do Acórdão n. 207/17-Pleno, itens VI e VII, protocolizado sob o n. 9639/17, objeto do processo n. 2027/11/TCE-RO.

2. Em observância ao Provimento n. 3/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

3. A princípio, cumpre ressaltar que o presente feito não será submetido ao Colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

4. Atualmente, o parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, com as modificações feitas pela Resolução n. 232/TCE-RO-2017, (Doe TCE-RO – n. 1364, de 3.4.17), Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis:

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

5. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome do requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão à fl. 29.

6. Em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23.3.17) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

7. Levando em consideração que as multas atualmente perfazem o valor total de R\$ 3.304,80 (três mil, trezentos e quatro reais e oitenta centavos), conforme demonstrativos de débitos elaborados pela Unidade Técnica, entendo que o pedido poderá ser concedido em 12 (doze) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 275,46 (duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

8. Isto posto, DECIDO:

I – CONCEDER ao Sr. Luiz Flávio Carvalho Ribeiro, CPF n. 357.522.706-34, o parcelamento das multas que lhe foram imputadas por meio do Acórdão n. n. 207/17-Pleno, itens VI e VII, em 12 (doze) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 4,22 (quatro vírgula vinte e dois) UPF's, no valor de R\$ 275,46 (duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO c/c as Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete, que efetue a publicação desta Decisão e proceda à notificação do requerente Luiz Flávio Carvalho Ribeiro, CPF n. 357.522.706-34, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), cientificando-lhe dos exatos termos:

2.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o pagamento do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

2.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

IV – Alertar ao requerente que, na hipótese de descumprimento desta decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

V – SOBRESTAR os autos, no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento, devendo adotar as seguintes providências:

5.1 Promover a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 2027/11/TCE-RO, que deu origem às multas.

5.2 Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. n. 2027/11/TCE-RO), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade do requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Porto Velho (RO) 30 de agosto de 2017.

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Em substituição regimental

## Município de Monte Negro

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 03325/2017 (eletrônico)

ASSUNTO : Auditoria

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência e Assistência do Município de Monte Negro - IPREMON

RESPONSÁVEL : Juliano Sousa Guedes – CPF nº. 591.811.502-10

ADVOGADO : Sem advogado

RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM-GCJEPPM-TC 00327/17

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Monte Negro - IPREMON, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar a Unidade Técnica apresentou relatório com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (fls. 04/28):

#### 5. CONCLUSÃO

Considerando que ao realizarmos testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Monte Negro – IPREMON, constatamos que este não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, informações obrigatórias de interesse coletivo geral, por ele produzidas ou custodiadas.

Concluimos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade de Juliano Sousa Guedes – CPF nº. 591.811.502-10 – Gestor do Instituto de Previdência:

5.1. Descumprimento ao art. 48, caput, e § 1º, inciso II, da LC nº 101/2000 c/c art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/11, por não dispor de portal de transparência. (Item 1, subitem 1.2 da matriz de fiscalização);

5.2. Descumprimento ao art. 27 da IN nº 52/2017/TCER, por não ter registro de sítio oficial e portal de transparência junto ao SIGAP (Item 1, subitem 1.3 da matriz de fiscalização);

5.3. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispoendo sobre: registro de competência; estrutura organizacional; Identificação dos dirigentes das unidades; endereço da unidade e horário de atendimento. (Item 2.1, subitens 2.1.1 a 2.15 da Matriz de Fiscalização);

5.4. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5.5. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar inteiro teor de sua legislação, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e a versão consolidada dos atos normativos (Item 3, subitens 3.1 a 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5.6. Descumprimento ao art. 8, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º §3º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar pesquisa sobre legislação. (Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

5.7. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art 8º, §1º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011, c/c art. 11, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (Item 4, subitem 4.2 da matriz de fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.8. Infringência ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000 c/c art 10, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas. (Item 4, subitem 4.4 da matriz de fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.9. Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c arts. 10, 12, I e II da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não divulgação das seguintes informações sobre despesa: (Item 5, subitens 5.1 a 5.7 e 5.9 a 5.12 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

- nota de empenho, com indicação do objeto e do credor;
- liquidação da despesa, com indicação de valor e data, bem como número da ordem bancária correspondente;
- pagamento, com indicação de valor e data;
- nº do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade;
- classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária;
- discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem;
- informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;
- demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas.

5.10. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.11. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.12. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Item 6, subitens 6.1 a 6.4.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;
- quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; abono de permanência; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, jetons, horas-extras, plantões médicos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;
- quanto a diárias: nome do agente beneficiado; cargo ou função exercida; destino da viagem; período de afastamento; motivo do deslocamento; meio de transporte; valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens; número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes.

5.13. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar ferramenta para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (Item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização);

5.14. Infringência ao art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF c/c os arts. 3º, I, II, IV e V, e 8º, caput, §1º da Lei nº. 15.527/2011, por não divulgar detalhes cadastrais gerais de cada inativo, beneficiário ou pensionista; no caso de pensionistas por morte, não há indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário; por não haver informações detalhadas sobre os valores pagos, mensalmente, a cada inativo e beneficiário. (Item 6.6, subitens 6.6.1 a 6.6.3 da Matriz de Fiscalização);

5.15. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V, VI, VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 7, subitens 7.5, 7.6 e 7.8 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

• Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo poder legislativo, quando for o caso; • Relatório de Gestão Fiscal;

5.16. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor pendendo na locação, se for o caso, assim como lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.17. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre suas licitações. (Item 8, subitens 8.1.1 a 8.2 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.18. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. art 16, Parágrafo Único da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos. (Item 8.3 da matriz de fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.19. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004, por não disponibilizar: Avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas e relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento. (Item 9, subitens 9.1.1 e 9.1.2 da Matriz de Fiscalização);

5.20. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998, por não disponibilizar: Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA; demonstrativos de Política de Investimentos – DPIN; Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR; Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo. (Item 9, subitens 9.1.3 a 9.1.8 da Matriz de Fiscalização).

5.21. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011, por não trazer informações sobre Sic presencial. (Item 11, subitens 11.1 a 11.5 da Matriz de Fiscalização);

5.22. Infringência ao art. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o cadastro do requerente no serviço e-SIC. (Item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização);

5.23. Infringência ao art. 10, § 2º, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização);

5.24. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), assim como a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação (Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

5.25. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 V da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Relatório Técnico e Item 12.6 da Matriz de Fiscalização).

5.26. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 27, §1º, por não haver indicação de autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (item 13.1 da matriz de fiscalização);

5.27. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar link para a seção de respostas às perguntas mais frequentes (Item 13.2 da matriz de fiscalização);

5.28. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

5.29. Descumprimento aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011, por não existir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado (Item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização);

5.30. Infringência aos artigos 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não fazer remissão expressa para a norma no Portal da Transparência. (Item 14, subitem 14.2 da matriz de fiscalização);

5.31. Descumprimento aos artigos 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade); art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011, pelo fato de o domínio não ser do tipo governamental (ro.gov.br) (Item 15, subitem 15.2 da Matriz de Fiscalização);

5.32. Infringência ao art. 37, caput da CF, art. 8º, caput e § 2º da Lei nº 12.527/2011, por não existir link/banner/item de menu com o emblema "[Portal da] Transparência" em lugar de imediata percepção, link/banner/item de menu para a seção de "Acesso à Informação" em lugar de imediata percepção. (item 16, subitens 16.1 e 16.2 da matriz de fiscalização);

5.33. Infringência c/c art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar ferramenta de pesquisa e que possa delimitá-la por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual. (Item 17, subitens 17.1 e 17.2 da Matriz de Fiscalização);

5.34. Infringência ao art. 73-B, I a III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes (Item 17, subitem 17.3 da matriz de fiscalização);

5.35. Infringência ao art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/2011, por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto. (Item 17, subitem 17.5 da matriz de fiscalização);

5.36. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção sobre respostas às perguntas mais frequentes da sociedade e seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 18, subitens 18.1 e 18.2 da matriz de fiscalização);

5.37. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar de manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc. (Item 18, subitem 18.3 da matriz de fiscalização);

5.38. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública, tampouco de notas explicativas, contidas em todas as situações

que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 18, subitens 18.4 e 18.5 da Matriz de Fiscalização);

5.39. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

5.40. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, I a V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar acessibilidade em seu sítio oficial, contendo: opção de contraste, redimensionamento do texto, mapa do site, teclas de atalho, e nota obtida na avaliação de acessibilidade pelo ASES. (Item 19, subitens 19.2 a 19.7 da Matriz de Fiscalização);

5.41. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não haver participação em redes sociais. (Item 20, subitem 20.2 da Matriz de Fiscalização);

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao Relator:

6.1 – Chamar os responsáveis na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.41 do presente Relatório Técnico;

6.2 – Determinar prazo para que o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Monte Negro, adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo IPREMON, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de transparência foi calculado em 1,18% o que é considerado CRÍTICO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Monte Negro – IPREMON, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.

6. Assim, necessário ouvir o responsável, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – NOTIFICAR o Senhor Juliano Sousa Guedes, Gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Monte Negro - IPREMON, ou quem o substitua ou suceda na forma da lei, via ofício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.41 do Parecer Técnico de fls. 04/28, facultando que, no mesmo prazo, apresente os esclarecimentos que entender necessários, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO.

II – DAR CIÊNCIA ao responsável que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 1,18%, o que é considerado DEFICIENTE, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico de fls. 04/28.

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e

encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

Publique a Assistência de Gabinete.

Cumpra o Departamento da 1ª Câmara as medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Nova Mamoré

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### ERRATA

PROCESSO N. : 2567/17-TCE-RO  
CATEGORIA : Parcelamento de Débito  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
ASSUNTO : Parcelamento de Débito relativo ao Processo n. 156/11/TCE-RO, Acórdão n. 235/17-Pleno, item XXV  
INTERESSADO : Cledison de Aguiar Carvalho, CPF n. 113.424.392-87  
Servidor  
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00209/17

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. DEFERIMENTO. ERRATA À DM-GCBAA-TC00181/17. ERRO MATERIAL. MÉRITO SEM ALTERAÇÃO.

Considerando que na Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC n. 181/17, disponibilizada no D.O.e-TCE/RO n. 1447, de 7.8.2017 (págs. 11/13), ocorreu erro material quanto ao Departamento responsável pelo acompanhamento dos autos e a conta para recolhimento dos valores das parcelas.

2. Considerando que tal equívoco não altera o mérito da referida Decisão, procedo à seguinte alteração;

Onde se lê:

Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5).

Acórdão n. 235/17-1ª Câmara.

Leia-se:

Cofres do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré.

Acórdão n. 235/17-Pleno.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 30 de agosto de 2017.

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Em substituição regimental

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### ATA DO CONSELHO

ATA N. 10

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 11h50, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, do Conselho Superior de Administração (14.8.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos à distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes:

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 03266/17 – Processo Administrativo  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Orçamento – Programa 2018  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
DECISÃO: I - Acolher a preliminar, de modo a autorizar o presidente a relatar este processo, nos termos do § 1º do art. 187 do RITC, bem como afastar o prazo de oito dias para emendas, previsto no art. 265 do RITC; II - Reconhecer a urgência da imediata aprovação da proposta em comento, uma vez que foi distribuída com antecedência a integralidade da proposta orçamentária; III - Em prestígio ao princípio da celeridade processual, aprovar os termos da proposta, e, por conseguinte, deverá a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) certificar o trânsito em julgado e providenciar a publicação da respectiva decisão; IV - Após, encaminhe-se o feito para a Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência, para que, de modo articulado com a Secretaria-Geral de Administração, remetam a proposta oportunamente à Secretaria de Planejamento estadual e, posteriormente, sobrestar os autos, para acompanhamento e monitoramento, e, uma vez aprovada a lei orçamentária anual relativa ao exercício de 2018, certifique-se nos autos, arquivando-os, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

2 – Processo-e n. 02593/17 – Processo Administrativo  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Projeto de Instrução Normativa - Diretriz 30 da Resolução n. 005/2014-ATRICON  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
DECISÃO: Acolher preliminar de urgência, na forma do art. 264 do RITC e aprovar a instrução normativa divisada pela SGCE que dispõe sobre diretrizes para a responsabilização de agentes públicos em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

3 - Processo n. 03272/17 – Proposta  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Proposta - Instrução Normativa que estabelece o procedimento de remessa, ao TCE-RO, de cópia dos atos que materializaram o julgamento das Contas do Chefe do Executivo pelo órgão legislativo municipal  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
DECISÃO: Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do RI; e aprovar os exatos termos da Instrução Normativa que estabelece o procedimento de remessa a esta Corte de cópias dos atos que materializaram o julgamento das Contas do Chefe do Executivo pelo órgão legislativo municipal, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

4 - Processo-e n. 02495/17 – Processo Administrativo  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Projeto de Resolução ?Termo de Ajustamento de Gestão - TAG  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
DECISÃO: Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do RI e aprovar os exatos termos da Resolução que institui o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

5 - Processo n. 03296/17 – Proposta  
Interessada: Escola Superior de Contas – ESCon  
Assunto: Capacitação - Análise da solicitação de financiamento de curso de Pós- Graduação Stricto Sensu (mestrado e doutorado) conforme Resolução n. 180/2015  
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
DECISÃO: I - Acolher preliminar para que o Presidente possa relatar a matéria, na forma do art. 264 do RITC; II - Aprovar a proposta apresentada pela ESCon em atendimento à solicitação do SINDCONTROLE, de modo que o TCE/RO promova o custeio de ressarcimento parcial de pós-graduação stricto sensu a até 6 (seis) de seus agentes públicos, nos termos do parecer da ESCon e da minuta do edital por ela proposto; III - Autorizar o Presidente a adotar as medidas necessárias para o implemento do quanto decidido, notificando a ESCon sobre a necessidade de apresentar proposta de alteração da Resolução n. 180/2015, de modo a autorizar a realização de cursos de pós-graduação na modalidade de ensino a distância (EAD); e IV - Por conseguinte, deverá a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) certificar o trânsito em julgado, e, posteriormente, remeter o feito à Presidência, para adoção das medidas necessárias., nos termos apresentado pelo voto do relator, à unanimidade.

#### OUTROS ASSUNTOS

1 – O Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, convocou uma sessão extraordinária do Conselho Superior de Administração para o dia 31.8.2017 (quinta-feira) após a sessão ordinária do Pleno. Não havendo nenhuma objeção, os Conselheiros presentes ficaram cientes da convocação.

Nada mais havendo, às 12h01, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 25 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 247/2017/TCE-RO

Dispõe sobre a alteração do caput do artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e da competência estabelecida no artigo 1º, IX, da Lei Complementar Estadual n. 154, combinado com o disposto no artigo 3º, XII, do Regimento Interno.

CONSIDERANDO os objetivos estabelecidos no Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas 2016/2020, especialmente no que tange à implementação de medidas para garantir que as decisões da Corte sejam cumpridas na forma e condições prescritas, assegurando, com isso o respeito à legislação e o aperfeiçoamento da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar providências pertinentes ao aperfeiçoamento dos procedimentos empregados para o acompanhamento e execução das decisões proferidas pela Corte de Contas com a correspondente atualização legislativa;

RESOLVE:

Art. 1º O caput do artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado”.

Art. 2º Fica acrescentado ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o artigo 34-A com a seguinte redação:

“Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado.

Parágrafo único. Ocorrendo a comprovação nos autos do recolhimento do débito ou da multa, devidamente atestada pela Unidade Administrativa competente, o Presidente, em decisão monocrática, expedirá quitação e determinará o arquivamento do processo”.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Velho, 31 agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 248/2017/TCE-RO

Altera o parágrafo único e o caput do artigo 2º, o artigo 8º e os parágrafos 1º e 2º do artigo 14 da Resolução n. 169/2014/TCE-RO, de 31 de outubro de 2014, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas no artigo 3º da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 263 e seguintes do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o controle pelo Tribunal de Contas da execução de suas deliberações;

RESOLVE:

Art. 1º O parágrafo único e o caput do artigo 2º, o artigo 8º e os parágrafos 1º e 2º do artigo 14 da Resolução n. 169/2014/TCE-RO, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Após o trânsito em julgado das decisões que resultarem em imputação de débito e/ou multa e não adimplida a obrigação ou infrutífera a determinação de recolhimento, serão emitidas Certidões de conformidade com os textos contidos nos Anexos 05 a 08 desta Resolução, as quais terão eficácia de Título Executivo, nos termos do § 3º do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o §3º do artigo 49 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. As Certidões de Responsabilização serão emitidas e registradas pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões em Sistema Informatizado.

Art. 8º Transcorrido o prazo de trânsito em julgado, os processos em que não foi adimplida a obrigação e/ou foi infrutífera a determinação de recolhimento da multa ou débito darão origem ao Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, que deverão ser autuados nos seguintes termos:

§1º Os Procedimentos de acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED resultantes de processos eletrônicos deverão ser autuados contendo a íntegra do processo principal.

§2º Os Procedimentos de acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED resultantes de processos físicos deverão ser autuados contendo todos os documentos expedidos após o julgamento.

Art. 14. [...]

§1º O Departamento de Acompanhamento de Decisões disponibilizará à Secretaria-Geral de Controle Externo a consulta ao Sistema Informatizado de Acompanhamento de Cumprimento de Decisões, a fim de subsidiar a programação referida no caput.

§2º Caberá às comissões de auditoria, após a verificação dos procedimentos de registro e/ou de cobrança das dívidas referentes às Certidões de Responsabilização, encaminhar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões o formulário “Relatório de Verificação de Cumprimento de Decisão” de que trata o Anexo 09 desta Resolução, para registro no Sistema Informatizado de Acompanhamento de Cumprimento de Decisões.”

Art. 2º Revogar a Resolução n. 044/TCE-RO-2006.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 249/2017/TCE-RO

Acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 1º; revoga o artigo 2º e o parágrafo 4º do artigo 13 e altera os parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da Resolução n. 231, de 15 de dezembro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas no artigo 3º da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 263 e seguintes do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

[...]

§4º Os valores, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a conversão em moeda corrente pelo valor daquele indexado na data do efetivo pagamento.

Art. 2º Os parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

[...]

§4º a interposição de pedido de parcelamento não terá efeito suspensivo.

§5º a competência para a análise e acompanhamento dos parcelamentos, antes do trânsito em julgado, é do Conselheiro Relator, devendo ser preferencialmente exercida por meio de sistemas informatizados.

Art. 3º Ficam revogados o artigo 2º e o parágrafo 4º do artigo 13 da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Porto Velho, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03182/17  
INTERESSADO: Waleska Yone Yamakawa Zavatti Campos  
ASSUNTO: Conversão de licença prêmio em pecúnia

DM-GP-TC 00221/17

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E

FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Waleska Yone Yamakawa Zavatti Campos, cadastro n. 990737, Analista de Controle Externo, lotada na Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, objetivando a fruição de 02 (dois) meses de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 2010/2015, para usufruto no período de 26.10.2017 a 24.12.2017, ou, alternativamente, sua conversão em pecúnia (fl. 02).

Às fls. 03 consta declaração da Gerência de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás esclarecendo que dos 90 (noventa) dias de licença prêmio adquiridos, aquele Tribunal já indenizou 30 (trinta) dias, restando, portanto, 60 dias para o gozo em data oportuna.

Através do Despacho nº 006/2017/DISDEP, exarado à fl. 03, a chefia imediata da servidora manifestou-se pela inviabilidade de seu afastamento, tendo em vista a imperiosa necessidade de continuidade do serviço naquele setor, ressaltando, inclusive, a sua designação para participar de Comissão Multissetorial com a finalidade de propor solução de tecnologia da informação para a automação e modernização da SEGESP no âmbito da Corte de Contas.

O demonstrativo de cálculo para o período de 60 (sessenta) dias de licença prêmio indenizado à servidora Waleska Yone Yamakawa Zavatti Campos foi juntado às fls. 07.

A Secretaria de Gestão de Pessoas registrou que a servidora teve o direito à licença prêmio por assiduidade reconhecido pelo órgão de origem e destacou que o indeferimento para a sua fruição pela chefia imediata, somado à autorização legal disposta nos diplomas normativos que regem a matéria, sinalizam a possibilidade jurídica da sua conversão em pecúnia, a depender da manifestação desta Presidência, conforme dizes às fls. 08/09.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei" (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício" (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a



título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem.

Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2010/2015, com a ressalva de que já obteve a indenização referente a 30 (trinta) dias, conforme declarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, às fls. 03.

Não há qualquer registro de que a servidora tenha incorrido nas hipóteses previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam, de qualquer modo, retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Registra-se que o seu pedido para gozo foi indeferido pela sua chefia imediata por imperiosa necessidade do serviço (fl. 04/05).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que o servidor faz jus.

De acordo com o art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Destaque-se, oportunamente, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado a unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, DEFIRO a conversão do período residual de 60 (sessenta) dias da licença-prêmio em pecúnia à servidora Waleska Yone Yamakawa Zavatti Campos, referente ao quinquênio 2010/2015, nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004 e dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão de licença em pecúnia referente à 60 (sessenta) dias, atualizando-se, se necessário, o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 07;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive-se feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03026/17  
INTERESSADO: SHIRLEY LEITÃO MESQUITA CARDOSO  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00222/17

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de expediente subscrito pela Diretora do Departamento da 2ª Câmara, Francisca de Oliveira, que considerando as férias da servidora SHIRLEY LEITÃO MESQUITA CARDOSO, marcadas para o período de 14.8.2017 a 02.09.2017, expõe motivos e sugere a conversão em pecúnia de 10 dias (24.08 a 02.09.2017), mantendo a fruição do período de 14 a 23.08.2017.

A servidora Shirley Leitão Mesquita Cardoso manifestou-se de forma expressa no documento encaminhado, assim como a Secretária de Processamento e Julgamento, consoante documento juntado às fls. 02.

O demonstrativo de cálculo relativo ao período pretendido encontra-se às fls. 05, seguida da manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas que por meio da Instrução 0206/2017-SEGESP, contextualizou o pedido formulado; destacou os instrumentos normativos que disciplinam o direito às férias do servidor público e a possibilidade de conversão do respectivo período não gozado em pecúnia, com destaque para a Resolução n. 131/2013/TCE-RO.

Ao final, encaminhou os autos a esta Presidência para deliberações.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, o requerente possui um período de férias marcadas publicada no DOeTCE-RO n. 1250 – ano VI, de 10.10.2016, para o período de 14.8.2017 a 2.9.2017, mas em razão de solicitação da Diretora do Departamento da 2ª Câmara, o período compreendido entre 24.8.2017 a 3.9.2017, devem ser indenizados, por força de interesse na continuidade dos trabalhos desenvolvidos pela servidora.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Quanto aos servidores cedidos, de acordo com o art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Diretora do Departamento da 2ª Câmara, no Memorando n. 329/2017/D2ªC-SPJ.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela Diretora do Departamento da 2ª Câmara, com a anuência expressa da servidora SHIRLEY LEITÃO MESQUITA CARDOSO, para

o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 06/07), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2017

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 729, 29 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 47/2017/DCII de 21.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 493, ocupante da função gratificada de Subdiretora de Controle II, para, nos dias de 23 e 24.8.2017, substituir o servidor FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 502, no cargo em comissão de Diretor de Controle II, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA

Portaria n. 730, 29 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0204/2017-SETIC de 22.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora ÉRICA PINHEIRO DIAS, Coordenadora de Sistemas de Informação, cadastro n. 990294, para, nos dias 24 e 25.8.2017, substituir o servidor MARCELO DE ARAUJO RECH, cadastro n. 990356, no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA

Portaria n. 731, 29 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no

DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0070/2017-DIARF/SEGESP de 16.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS NASCIMENTO, Agente Administrativo, cadastro n. 216, para, nos dias 22 e 23.8.2017, substituir a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Técnica em Redação, cadastro n. 465, na função gratificada de Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais, FG-2, em virtude de participação da titular no Treinamento People Analytics, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 734, 29 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0105/2017-SGA de 22.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora FABRICIA FERNANDES SOBRINHO, Assessora de Planejamento de Compras, cadastro n. 990488, para, nos dias 22 e 23.8.2017, substituir o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, nível TC/CDS-5, em virtude do titular estar substituindo a Secretária-Geral de Administração, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 735, 29 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 051/2017/GCWCS de 6.6.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MICHELI DA SILVA CORREIA LUSTOSA, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990638, para, no período de 1º.9.2017 a 24.2.2018, substituir a servidora NANCY FONTINELE CARVALHO, cadastro n. 990616, no cargo em comissão de Assessora de Conselheiro, nível TC/CDS-5, em virtude de licença maternidade da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## Licitações

### Avisos

## RESULTADO DE JULGAMENTO

### RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 2583/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de 20 (vinte) licenças perpétuas do software PHPStorm, incluindo atualização e serviço de suporte técnico por 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no edital e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa RR SOFTWARE E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ nº 27.492.080/0001-04, ao valor total de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Porto Velho - RO, 01 de setembro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira TCE/RO

## RESULTADO DE JULGAMENTO

### RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2017/TCE-RO

Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 2347/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais para copa e cozinha, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no edital e seus anexos. O certame, do tipo menor preço por grupo, teve como vencedoras as empresas:

GRUPO 1 – DISTRIBUIDORA ANARI EIRELI – EPP, CNPJ nº 08.797.893/0001-50, com valor total de R\$ 8.293,36 (oito mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos);

GRUPO 2 – DISTRIBUIDORA ANARI EIRELI – EPP, CNPJ nº 08.797.893/0001-50, com valor total de R\$ 52.935,26 (cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos); e

GRUPO 3 – G. GAMA LTDA – EPP, CNPJ nº 15.479.369/0001-04, com valor total de R\$ 6.173,36 (seis mil, cento e setenta e três reais e trinta e seis centavos).

Porto Velho - RO, 01 de setembro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira TCE/RO

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Pauta de Julgamento - CSA

Sessão Ordinária - 0030/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 11/09/2017, às 10 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

**1 - Processo n. 03392/17 – Processo Administrativo**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Gestão processual  
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

**2 - Processo n. 01110/17 – Recurso Administrativo**

Recorrente: L. F. de S.  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Recurso Administrativo - reforma decisão 0009/2017/CG.  
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

**3 - Processo n. 02522/17 – Processo Administrativo**

Responsável: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Escala de plantão dos membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Exercício 2017/2018  
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

Porto Velho, 1º de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia